



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.13.034353-9/001 **Númeraço** 0343539-
Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes
Relator do Acordão: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes
Data do Julgamento: 14/04/2015
Data da Publicaçã: 28/04/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS. REGISTRO DO CONTRATO. INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos da súmula 297 do STJ, aos contratos bancários aplicam-se as normas do CDC. O consumidor tem interesse em rever o contrato para excluir eventuais cláusulas abusivas. A súmula 382 do e. STJ enuncia que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 é admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que tal estipulação esteja prevista, nos termos que dispõe a Medida Provisória n. 1.963-17 (STJ, REsp n. 973.827/RS). A cobrança da Tarifa de Cadastro, que remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil", permanece válida na vigência da Resolução CMN n. 3.518, de 2007. Se o consumidor não prova relacionamento pré-existente com a instituição financeira e pagamento anterior da referida tarifa, não há que se falar em nulidade da cobrança da tarifa de cadastro. Inexistindo prova da efetiva prestação de serviço por parte das instituições financeiras, correspondente às tarifas incidentes no contrato, considera-se abusiva a cobrança da tarifa denominada serviços de terceiros. A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

restituição do valor pago indevidamente pelo consumidor deve ser feita de forma simples, mediante ausência de comprovação de má-fé por parte da instituição financeira que estava amparada por contrato ainda não declarado abusivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.13.034353-9/001 - COMARCA DE BETIM - 1º APELANTE: RUBINELSON PEREIRA LIMA - 2º APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - APELADO(A)(S): RUBINELSON PEREIRA LIMA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR UMA PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO PREIRO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

RELATOR.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RUBINELSON PEREIRA LIMA (1º Apelante) e BANCO SANTANDER BRASIL S/A (2º Apelante) interpuseram recursos de apelações contra sentença (ff.107/116) que, nos autos da ação revisional de contrato proposta pelo primeiro Apelante contra o segundo Apelante, acolheu parcialmente a pretensão inicial nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER e DECLARAR a NULIDADE da cobrança de Taxa de Registro de Contrato, Tarifa de Cadastro e Taxa de Avaliação de Bem.

Condeno o Requerido, a restituir todos e quaisquer valores que tenha recebido a tal título, bem assim aqueles decorrentes da cobrança em desconformidade com o valor e taxas acima especificados, de forma simples, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Determino também ao Réu para que, proceda ao recálculo do valor das prestações mensais vincendas, nos moldes expostos nos parágrafos anteriores, com a reimpressão dos boletos bancários de cobrança, com os valores já revistos, facultando-lhe compensação com os valores no qual devam ser restituídos.

Via de consequência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de seu patrono, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais desde a data da publicação da presente sentença, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir de seu trânsito em julgado.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária ao Requerente, nos termos da Lei 1.060/50.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em suas razões recursais (ff.118/121), o primeiro Apelante requereu a reforma parcial da sentença para que sua pretensão inicial seja julgada totalmente procedente. Sustenta a impossibilidade na capitalização de juros, requerendo a limitação dos remuneratórios em 12% ao ano. Ao final, pleiteia pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação do primeiro Apelado ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais.

Ofertadas contrarrazões ao primeiro apelo (ff.135/138).

Em suas razões recursais (ff.123/133), o segundo Apelante arguiu preliminar carência de ação por falta de interesse de agir do primeiro Apelante, sustentando a ausência dos requisitos para a revisão contratual. No mérito, argumentou com a intangibilidade do contrato, porquanto resultado da vontade livre das partes e argui a legalidade das cláusulas contratuais e da capitalização de juros. Alegou ser permitida em lei, bem como pelo Banco Central do Brasil e pelo CMN em suas resoluções, a cobrança das taxas pactuadas, dentre as quais a Taxa de Registro de Contrato, a TAC/TC, a Tarifa de Avaliação de Bem. Rogou pela reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão inicial. Ao final requereu que o primeiro Apelante suporte a totalidade dos ônus sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões ao segundo apelo (ff.140/144).

Houve preparo do segundo recurso. Ausente o preparo do primeiro recurso em razão da gratuidade judiciária deferida ao primeiro Apelante.

Processamento e remessa regulares de ambos os recursos.

É o relatório.

Da admissibilidade

Os recursos são próprios, tempestivos e adequados; portanto, devem ser conhecidos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Do questionamento

O primeiro Apelante ajuizou ação revisional de contrato bancário contra o segundo Apelante. Asseverou terem as partes firmado um contrato de empréstimo com alienação fiduciária para aquisição de veículo no valor de R\$ 61.069,80 a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 1.017,83, correspondente ao somatório do valor emprestado (R\$ 31.500,00). Informou pagamento de dez prestações e pleiteou a revisão do contrato para exclusão das cláusulas abusivas.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar a nulidade da cobrança de Taxa de Registro de Contrato, Tarifa de Cadastro e Taxa de Avaliação de Bem, condenando o Requerido a restituir todos e quaisquer valores que tenha recebido a tal título, bem como aqueles decorrentes da cobrança em desconformidade com o valor e taxas acima especificados, de forma simples, corrigidos monetariamente desde o respectivo desembolso pela Tabela do TJMG, acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

A controvérsia nesta instância revisora restringe-se à verificação do interesse de agir do primeiro Apelante, à possibilidade de capitalização e limitação dos juros a 12% ao ano, bem como à legalidade do contrato relativamente à cobrança das taxas de Registro de contrato, tarifa de cadastro e de avaliação do bem.

Da falta de interesse processual

A preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento que a suposta onerosidade reclamada deve ter nexos de causalidade com um fato imprevisível, não merece acolhida.

Isso porque, é possível a revisão contratual independentemente de fato imprevisível que o torne excessivamente oneroso, bastando, para tanto, que reste demonstrada a abusividade dos termos pactuados.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Saliente-se que nos contratos bancários aplicam-se as previsões insertas no CDC juntamente com a Lei n. 4.595, de 1964, que regula os contratos e as atividades financeiras e, sobre a questão, consta da súmula n. 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Anota-se que a revisão contratual é prevista nos artigos 6º e 51, § 1º, III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Além disso, segundo as regras do CC, impõe-se a revisão do contrato sempre que este contiver cláusulas contrárias à lei, à moral, aos bons costumes ou que represente desequilíbrio entre as partes e excesso no valor das prestações (art. 421 e seg. do CC).

Aliás, de acordo como o art. 41 do CDC, o contrato é de adesão, cujas cláusulas foram estabelecidas sem que o consumidor pudesse



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

discuti-las ou modificá-las. Assim, independente de ter aderido ao contrato por vontade própria, o consumidor pode requerer sua revisão, sendo que esta não se restringe à hipótese do art. 478 do CC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. Possível ao interessado a revisão dos termos que se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais, não havendo que se cogitar da ausência de pressuposto processual em virtude da mora do autor e ou da inocorrência de qualquer fato extraordinário ou imprevisível. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 STJ). Possuindo a comissão de permanência natureza jurídica e função similar aos encargos exigidos, a sua cumulação com a multa contratual e juros de mora acarreta condenação bis in idem, o que não se admite.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.05.893766-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2008, publicação da súmula em 13/10/2008).

Rejeita-se, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.

Do mérito

No mérito, cumpre verificar possibilidade de capitalização e limitação dos juros a 12% ao ano, conforme requerido pelo primeiro Apelante, bem como a legalidade das cobranças das Tarifas de Registro de Contrato; Confecção de Cadastro e de Avaliação do Bem dado em garantia.

Dos juros

Quanto à controvérsia sobre as taxas de juros impõe-se considerar o entendimento da Suprema Corte, que declara que as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instituições Financeiras não estão sujeitas ao limite da taxa de juros em 12% ao ano, sendo válida a súmula n. 596 do STF, que estabelece o seguinte:

As disposições do Decreto 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não se pode, portanto, limitar os juros ajustados como pretendido pelo primeiro Apelante. Vale registrar que o art. 192, § 3º, da Constituição da República não era auto-aplicável durante sua vigência, como decidiu o e. STF na ADIN-4, revogado o referido dispositivo pela EC n. 40, de 2003.

Permanece íntegra a competência do CMN para fixação de taxas de juros, não sendo repristinatórios os preceitos do Decreto n. 22.626, de 1933, especialmente para as Instituições Financeiras.

A súmula n. 382 do e. STJ enuncia que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A questão ficou pacificada com o julgamento do REsp n. 1.061.530, sob o rito de recursos repetitivos, que culminou nas seguintes orientações:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso, a taxa de juros fixada em 2,22% a. m. e 30,25% a.a (f.17) e efetivamente aplicada ao contrato firmado em 15.07.2011 não caracteriza abusividade se comparada à taxa média apurada no período para a modalidade de contrato em questão, que era de 29,46% a.a., de acordo com a tabela do Banco Central do Brasil.

Portanto, não há que se falar em abusividade a justificar a revisão do contrato para limitação dos juros a 12% ao ano ou em outro percentual. A sentença que decide desta forma deve ser mantida.

Capitalização de Juros

Registra-se que nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 é admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que tal estipulação esteja prevista, nos termos que dispõe a Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

Nesse sentido, entendimento consolidado do e. STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Rel.^a para Acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543 -C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido".

(STJ. REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012).

Inexistindo ilegalidade, permanece válida a capitalização de juros fixados em taxas de 2,22% ao mês e 30,25% ao ano com expressa previsão no contrato (f.17).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mantém-se a sentença também neste particular.

Das tarifas

A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras é disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional do Banco Central, na forma dos arts. 4º e 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Dentre as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional destacam-se as Resoluções pertinentes ao tema:

Resolução CMN

Vigência

Regulamentação

2.303/1996

25.07.1996 a 29.04.2008

- vedada a cobrança de serviços obrigatórios relacionados

- admitida a cobrança de tarifas apenas por serviços previstos em tabelas afixadas nas agências, em locais visíveis ao público

3.518/2007

30.04.2008 a 28.02.2011

- admitida a cobrança de tarifas pela prestação de serviços prevista no contrato ou mediante prévia autorização ou solicitação pelo cliente/usuário.

- serviços classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- não classifica como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, admite a cobrança desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil

- vedada cobrança de serviços essenciais relacionados

- admite cobrança de serviços prioritários definidos pelo Banco Central com padronização de nomes e descrição de fatos geradoras

- admite cobrança de serviços diferenciados, explicitados ao cliente a s condições de utilização e de pagamento, conforme relacionados

- obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários, facultada a oferta de pacote de serviços distintos

Ver Circular Bacen 3371 - Tabela I - serviços prioritários e Tabela II - pacotes padronizados de serviços

3.919/2010

a partir de 01.03.2011

- admitida a cobrança de tarifas pela prestação de serviços prevista no contrato ou mediante prévia autorização ou solicitação pelo cliente/usuário.

- serviços classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados

- não classifica como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, admite a cobrança desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil

- vedada cobrança de serviços essenciais relacionados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- admite cobrança de serviços prioritários definidos pelo Banco Central com padronização de nomes e descrição de fatos geradores
- admite cobrança de serviços diferenciados, explicitados ao cliente a s condições de utilização e de pagamento, conforme relacionados
- obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários, facultada a oferta de pacote de serviços distintos
- acrescentada regulamentação de cartão de crédito
- prevê divulgação de tabelas para os serviços cobrados inclusive relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito

A cobrança de tarifas por serviços não previstos nas tabelas regulamentadas depende de autorização expressa do Banco Central do Brasil e, nesse sentido, já decidiu o e. STJ:

(...) "4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil" (STJ, REsp 1.251.331/RS).

Fixados tais parâmetros, passa-se à análise das tarifas questionadas pelas partes.

Do registro do contrato

No tocante à tarifa de registro de contrato, para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, considera-se que a referida cobrança é ilegal, por não ter sido contemplada nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário n.(s) 3.518/2007 e 3.919/2010, aplicando-se, analogicamente, o entendimento esposado pela Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos. (...).

Tratando-se de contrato celebrado em 15.07.2011 (f.17), as tarifa de registro de contrato, no valor de R\$55,66 (cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) é considerada abusiva, pois a instituição financeira não comprova ter efetuado a referida despesa dessa quantia no interesse do consumidor.

Ressalte-se que o registro do contrato de financiamento deixou de ser obrigatório, passando a valer a regra prevista no artigo 6º da Lei n. 11.882 que atribui plenos efeitos à anotação da alienação no registro do veículo, nos seguintes termos:

Art. 6º. Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Portanto, correta a sentença que afastou a incidência da referida cobrança e determinou a restituição dos valores pagos a título de registro de contrato.

Tarifa de cadastro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deve ser mantida a tarifa de cadastro no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) prevista no contrato, que remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil".

Este o entendimento consolidado pela 2ª Seção do e. STJ, no julgamento do REsp n. 1255573, lavrado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com as seguintes orientações:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...). 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

parcialmente provido".

(STJ. REsp n. 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Logo, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na referida cobrança e, dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para afastar a declaração de nulidade da referida cobrança.

Tarifa de avaliação do bem

Verifica-se que o contrato foi firmado em 15.07.2011 e o veículo dado em garantia foi fabricado em 2006. Portanto, não se trata de veículo novo a dispensar sua avaliação. No entanto, para que a referida cobrança seja considerada lícita, impunha-se à instituição financeira a comprovação do pagamento da referida despesa.

Considerando a distribuição dos ônus probatórios, nos termos do art. 333, II do CPC, não tendo o segundo Apelante comprovado o custeio da referida despesa não pode inserir tal cobrança no contrato questionado.

Logo, a tarifa de avaliação de bem também não pode ser exigida do cliente. A sentença que declara a nulidade da referida cobrança e determina a restituição do referido valor ao consumidor, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, deve ser mantida.

Repetição do indébito

O direito à restituição decorre da constatação da abusividade da cobrança de encargos e da apuração de pagamento indevido.

A devolução em dobro prevista no art. 42, p.u. do CDC não se aplica ao caso, pois a cobrança dos encargos foi feita com amparo em previsão contratual ainda não declarado abusivo e não há prova de dolo ou má-fé da instituição financeira.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CDC - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - Aos contratos bancários aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência, a sua possibilidade, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. - A repetição do indébito só poderá acolhida para efeito de se determinar que se faça em dobro se ficar comprovado que a instituição financeira agiu de má-fé. - Recurso não provido.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0620.10.002531-6/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2012, publicação da súmula em 10/07/2012).

Logo, correta a sentença que determinou a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente apurados em liquidação de sentença, devendo a restituição se dar de forma simples, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL E CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO. (...). A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.

(STJ. REsp 1.330.412, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 04/02/2013).

Portanto, a sentença não merece reforma no que tange à restituição do indébito.

Diante do exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, apenas para excluir da condenação o dever de restituição do valor cobrado a título de confecção de cadastro (R\$ 675,00), nos termos da fundamentação expendida.

Em face da sucumbência total do primeiro Apelante e parcial do segundo Apelante, as custas recursais serão suportadas no percentual de 80% pelo primeiro Apelante e 20% pelo segundo Apelante.

É como se vota.

O SR. DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM UMA PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO."